



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 15/2022

Pregão Presencial nº 6/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA SUPERBAC BIOTECHNOLOGY SOLUTIONS S.A. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PRODUTO BIORREMEDIADOR PARA APLICAÇÃO EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO.

Trata-se de recursos interposto pela empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A., referente ao ato administrativo de sua Inabilitação no Pregão Presencial nº 6/2022 – Objeto: “Registro de preços para futura aquisição de produto biorremediador para aplicação em estações de tratamento de esgoto sanitário” de acordo com as especificações e condições estabelecidas em edital e seus anexo.

I. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 31 de maio de 2022, quando foram credenciados todos os representantes licitantes presentes, em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes de propostas de preços, em que participaram as empresas: Superbac Biotechnology Solutions S.A. e Millenniun Tecnologia Ambiental Ltda.

Aberto os envelopes de proposta foram analisados e rubricados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e após, submetida vista aos representantes das licitantes presentes, que também a analisaram e proferiram suas rubricas, ainda no ato da sessão pública do referido procedimento licitatório, a Comissão de Licitação constatou que o laudo do laboratório apresentado pela empresa



“Millenniun Tecnologia Ambiental Ltda” estava vencido, ou seja, com data superior a 180 (cento e oitenta) dias (em desacordo com as exigências do Edital). Da mesma forma que o Laudo Laboratorial elaborado pela Ecolyzer apresentado pela empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A. não apresentava certificação de boas práticas laboratoriais pelo Inmetro.

O Pregoeiro indagou aos representantes das licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, momento em que o representante da Superbac Biotechnology Solutions S.A. manifestou seu interesse em propor recursos.

Foi emitida Ata com inabilitação das duas empresas licitantes.

Em síntese, é o relatório.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no item “8”, subitem “8.22”, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após declarado pelo pregoeiro o vencedor, vejamos:

8.21. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente; *(grifou-se)*.



Isto posto, verifica-se do subitem, "8.22" do edital, que por sua vez, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais das razões do recurso, a ser exercido por todos os licitantes que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

A empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A. manifestou sua intenção de interpor recurso contra às decisões tomadas no curso do processo licitatório, sob o argumento de que apresentou integralmente a documentação necessária e atendeu as regras expressas constantes no Edital do Pregão, o que poderia ser solucionado pelo pregoeiro, vez que se tratava de um equívoco. Portanto, assim, restou garantido a faculdade destes ao exercício do seu direito de recorrer.

Entretanto, com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo.

Feitas estas considerações, resta manifesto o direito da empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A de Recurso, ante a sua participação no certame, ainda a sua manifestação imediata e motivada no ato da sessão pública. Dito isto, passa-se à análise e decisão quanto ao juízo de admissibilidade do presente recurso.

II.1. Do procedimento recursal

Inicialmente, vale destacar que, diferentemente dos procedimentos praticados nas licitações previstas na Lei nº 8.666/93, no Pregão a fase recursal é composta de procedimento bifásico, ou seja, o exercício do direito de recurso deve ser exercido pelo licitante em dois momentos distintos. Sendo que no primeiro deve proceder a "manifestação da intenção de recurso"; no segundo, a apresentação das razões recursais.



Efetivamente, o primeiro momento tem por objetivo exigir do licitante a demonstração dos pressupostos recursais mínimos visando inibir o exercício abusivo do direito de recurso nas licitações, o que, em diversas vezes, tem a finalidade de apenas promover o embaraço ou prejudicar a normalidade do certame. Já o momento seguinte, busca-se a análise do mérito do recurso, observadas as intenções de recursos admissíveis quando da apresentação das razões recursais.

Dessa forma, importante salientar que a primeira fase do procedimento recursal, é intitulada pela etapa do registro da intenção de recorrer. Entretanto, trata-se de momento crucial para a tramitação regular do recurso, vez que tem o objetivo de aferir o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para sua admissibilidade, pois sob as atribuições do pregoeiro serão conferidos todos os pressupostos de desenvolvimento válido dos recursos.

II.2. Das atribuições do pregoeiro

Nesse primeiro momento da fase recursal, ao Pregoeiro incumbe proceder a verificação do ato da sessão pública do pregão, da Intenção de Recurso apresentada pelo licitante, e por consequência, proceder à análise preliminar de seu juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, o entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União, expressamente disposto no Informativo de Licitações e Contratos nº 054/2011.

Aliás, o Edital do presente processo de licitação traz em seu texto a regra procedimental em casos omissos, vejamos:

20.6 – Aos atos administrativos pertinentes a este pregão poderão ser opostos os meios de defesa com os recursos a eles inerentes, previstos na legislação



pertinentes, sendo que os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro em conjunto a Equipe de Apoio; (grifou-se).

II.3. Pressupostos recursais

Dentre os pressupostos recursais, no presente caso, de grande valia se apresenta o da motivação, vez que, tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que motivaram a sua irresignação com a decisão proferida pela autoridade.

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado. Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (In. *Revista O Pregoeiro*. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (grifou-se).

No mesmo sentido, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a busca domínimo de plausibilidade do motivo indicado:



No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão nº 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, **interesse e motivação**, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, **apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso**. (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. (*Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti*). (grifou-se).

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e conseqüentemente gerar prejuízos ao interesse público.

III. DOS MEMORIAIS

III.1. Das razões do recurso da Recorrente

Inicialmente, a empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A expõe acerca da fase de julgamento, na qual restou Inabilitada do certame, e que isso ocorreu em razão de haver ocorrido manifestou sua intenção de interpor recurso contra às decisões tomadas no curso do processo licitatório, sob o argumento de que apresentou integralmente a documentação necessária e atendeu



as regras expressas constantes no Edital do Pregão, o que poderia ser solucionado pelo pregoeiro, vez que se tratava de um equívoco. Portanto, assim, restou garantido a faculdade destes ao exercício do seu direito de recorrer.

Por fim, pleiteia a anulação da decisão proferida pelo pregoeiro, que a inabilitou no certame, para que seja a licitante Superbac Biotechnology Solutions S.A, considerada habilitada no Pregão Presencial.

III.2. Contrarrazões apresentada pelas Demais Licitantes.

Em sede de contrarrazões, a empresa Millenniun Tecnologia Ambiental Ltda participante do certame foi devidamente notificada pelo pregoeiro e equipe de apoio para o exercício de seu direito de apresentar impugnação no prazo legal, porém, permaneceu inerte quanto as razões recursais apresentadas pela empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A.

IV. DO MÉRITO E DO DIREITO

Trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade de seu produtor. Dentre eles pode-se citar o vício da declaração, em que o conteúdo do documento apresenta-se diferente da pretensa vontade do declarante; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Por outro lado, diferente do “erro” é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém. Neste caso, trata-se de falsidade ideológica.



Nesse viés, se faz necessário abordar a diferenciação entre as modalidades de erros, para que se possibilite a compreensão e distinção entre aquele entendido como saneável ou não.

Em primeiro momento, destaca-se o erro formal como aquele que não vicia e nem torna inválido o documento. Posto que, haverá erro formal quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Já o erro material, evidencia-se pela sua fácil constatação, o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não exige um exame detalhado para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato restou expresso no documento. Não requer necessidade de averiguação conceituosa, da realização de estudo ou exame mais aprofundado para se detectar esse erro; ele é percebido por pessoas comuns. Portanto, trata-se de erro “grosseiro”, manifesto que não deve viciar o documento, evidenciando-se o erro material. Nesses casos, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

No entanto, o erro substancial decorre de falha substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Todavia, nessa ultima modalidade, o erro não poderá ser tratado pelo julgador como um simples lapso material ou formal, mas como um “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais, previstos no artigo 139, inciso I do Código Civil. A omissão de informação indispensável ao documento configura erro grave, que torna aquele documento insuscetível de aproveitamento,



é um documento defeituoso, incompleto, desprovido de capacidade para produzir seus efeitos desejáveis.

Logo, o erro substancial provoca prejuízos ao licitante, vez que enseja a inabilitação ou desclassificação no certame e por consequência todo o ato produzido estará suscetível à anulação, por ser ele desprovido da observância aos princípios básicos que regem o Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Por conseguinte, se faz necessário a adoção de medidas, no sentido de se estabelecer uma solução com base no caso concreto, sempre em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da finalidade.

Sobre a questão, relativa a adoção de medidas nos procedimentos licitatórios o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o MS nº 5.418-DF decidiu que “*o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes*”. (MS 5418-DF, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julg. 25.3.1998, publicação. DJU 1.6.1998, p. 24).

Ainda, em mais uma de suas decisões, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. (ROMS 15.530/RS, rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 14.10.2003, publicação. DJU 1.12.2003, p. 294).

Entretanto, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.



Todavia a comissão de licitações ou o pregoeiro deve agir, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes, mesmo com evidenciados erros grosseiros, tenham entregado documentação omissa/incompleta, vez que a própria Lei de Licitações legitima a realização de diligências para tal fim.

Nesse sentido a Lei 8.666/93 estabelece no seu art. 43, § 3º., pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifou-se).

Aliás, não há qualquer óbice que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Todavia, se faz necessário compreender que os documentos e as informações posteriores não correspondem a dados ou documentos não apresentados durante a realização do certame, estes se limitam a esclarecer e a complementar as informações já prestadas pelo licitante, quando de sua participação na licitação.

No presente caso, a empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A participou do certame, do qual restou inabilitada por apresentar Laudo Laboratorial elaborado pela Ecolyzer sem certificação de boas práticas laboratoriais pelo Inmetro. O que, após deliberações restou, portanto, evidenciado por parte da licitante a qualificação exigida, caracterizando-se, assim, erro “grosseiro”,



manifesto, sem potencial de viciar o documento apresentado junta a documentação de qualificação técnica.

V. DECISÃO

Diante do Exposto, em observância a Lei nº 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, decido **conhecer do recurso** apresentado, e no mérito **DAR PROVIMENTO**, na sua integralidade, para afastar a sua inabilitação e por consequência **proceder a habilitação da licitante** Superbac Biotechnology Solutions S.A **no Pregão Presencial nº 6/2022**, Processo Licitatório nº 15/2022, a qual faz parte dos presentes autos.

Campos Novos/SC, 11 de julho de 2022.



Cleiton Oneda
Pregoeiro



Alexandre Kunen
Diretor do SAMAE